

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PL 1.498/2017

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.498/2017, que *obriga os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, a instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.498/2017, de iniciativa do deputado Bispo Renato Andrade, que *obriga os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, a instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo, e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º reproduz o conteúdo da ementa.

O parágrafo único do art. 1º prevê que a visualização em tempo real das imagens geradas pelas câmeras deve ser disponibilizada aos órgãos públicos com competência fiscalizadora.

O *caput* do art. 2º dispõe que a infração ao disposto na lei atrai a sanção de que trata o art. 2º da Lei federal nº 7.889/1989.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O parágrafo único prevê que os recursos arrecadados com o pagamento das multas serão revertidos para o Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS.

Os arts. 3º e 4º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor afirma que o projeto de lei "*se vale da tecnologia disponível (monitoramento e compartilhamento de imagens) para, senão eliminar por completo, ao menos reduzir a probabilidade de danos à saúde decorrentes do processo de produção de alimentos de origem animal*" (fls. 02-03).

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 12). A matéria foi aprovada na CESC (fls. 15) e na CDESCTMAT (fls. 19), sem emendas.

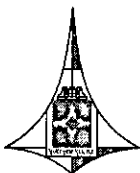
Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata de dois assuntos: saúde pública e segurança nas relações de consumo. O Distrito Federal é competente para legislar sobre ambas as matérias, à luz da Constituição Federal.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde pública. Exemplo dessa competência comum está na Lei federal nº 7.889/1989, que *dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



providências. O art. 1º da lei prevê que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal dispõem, respectivamente, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Esse dispositivo constitucional (CF, art. 24) prevê que à União cabe a edição das normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a disciplina específica desses assuntos, exercendo competência legislativa suplementar. Exemplo de norma geral sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor é a Lei federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Podem os Estados e o Distrito Federal disciplinarem o assunto de modo específico, suplementando a legislação federal, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

O PL 1.498/2017 trata de monitoramento por câmeras de abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, com vistas à maior segurança nas relações de consumo. O STF, apreciando lei estadual que visava incrementar a segurança na relação de consumo de natureza bancária (instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias), entendeu pela constitucionalidade de lei estadual a tratar do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei Estadual que prevê a instalação de dispositivos de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2º, da Carta Magna).

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de ação civil pública, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido (STF, ARE 1.013.975 AGR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 17/10/2017, publicação no DJ de 22/11/2017).

Vale destacar que os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal estão reproduzidos nos incisos V e VIII do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que tange à iniciativa, a matéria não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de deputado distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No tocante à juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, a proposição também é admissível.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos essenciais no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.498/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator